

PROJETO DE LEI Nº

**SISTEMA VIÁRIO E
MOBILIDADE**



SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objetivos e Diretrizes (Art. 1º ao Art. 4º)

Seção II

Das Definições (Art. 5º)

Seção III

Do Disciplinamento do Uso Das Vias (Art. 6º ao Art. 8º)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 9º)

Seção I

Da Hierarquização das Vias Municipais (Art. 10)

Seção II

Da Hierarquização das Vias Urbanas Da Sede (Art. 11)

Seção III

Da Hierarquização das Vias Urbanas do Distrito de Fazenda Zandavalli (Art. 12)

Seção IV

Das Vias (Art. 13 ao Art. 19)

Seção V

Do Dimensionamento das Vias (Art. 20 ao Art. 39)

Seção VI

Da Implantação das Vias (Art. 40 ao Art. 44)

Seção VII

Da Circulação e Sinalização Viária (Art. 45)

Seção VIII

Dos Passeios, Calçadas e da Arborização (Art. 46 ao Art. 50)

Seção IX

Das Ciclovias (Art. 51 ao Art. 53)

Seção X

Das Áreas de Estacionamento (Art. 54 ao Art. 56)

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES E PENALIDADES (Art. 57)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 58 ao Art. 64)

ANEXOS

Anexo I - Tabelas de características geométricas das vias municipais;

Anexo II - Tabelas de características geométricas das vias urbanas;

Anexo III – Perfis das vias municipais;

Anexo IV - Perfis das vias urbanas;

Anexo V - Dimensões mínimas para retornos;

Anexo VI - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;

Anexo VII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede;

Anexo VIII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Fazenda Zandavalli;

Anexo IX - Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas;

Anexo X - Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.



PROJETO DE LEI Nº ___ de ___ DE _____ DE 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário e Mobilidade do Município de Guatambu.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Guatambu, Estado de Santa Catarina, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Dos Objetivos e Diretrizes**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Guatambu, visando os seguintes objetivos:

- I - direcionar o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;
- II - adaptar e reestruturar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e prever a malha viária para as áreas de expansão previstas;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto aos moradores;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e órgãos estaduais competentes.

Art. 2º. Esta Lei também dispõe sobre a mobilidade do Município de Guatambu, visando as seguintes diretrizes:

- I - Tratar o pedestre como protagonista da mobilidade na cidade;
- II - Fomentar a utilização do transporte público;
- III - Promover a melhoria da circulação de veículos na cidade;
- IV - Favorecer outros meios de transporte alternativos;
- V - Racionalizar a regulamentação de estacionamentos na cidade;
- VI - Agilizar a distribuição de mercadorias e ordenar as operações de carga e descarga;
- VII - Desestimular o uso do automóvel;
- VIII - Melhorar a segurança viária, com ênfase na convivência pacífica entre modais;
- IX - Integrar preocupações com o meio ambiente nas políticas de mobilidade.



Art. 3º. O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis do Plano Diretor, do Uso e Ocupação do Solo e com o estabelecido por esta lei, a qual diz respeito à circulação viária, transportes coletivos, de carga e passageiros e circulação de pedestres, de acordo com as diretrizes aqui apresentadas.

Art. 4º. Fazem parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I - Tabelas de características geométricas das vias municipais;
- II - Anexo II - Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
- III - Anexo III – Perfis das vias municipais;
- IV - Anexo IV - Perfis das vias urbanas;
- V - Anexo V - Dimensões mínimas para retornos;
- VI - Anexo VI - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- VII - Anexo VII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede;
- VIII - Anexo VIII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Fazenda Zandavalli;
- IX - Anexo IX - Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas;
- X - Anexo X - Uso de recuos das edificações como área de estacionamento.

Seção II Das Definições

Art. 5º. Para os fins desta lei, entende-se por:

- I - **ACESSIBILIDADE UNIVERSAL:** condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se a legislação em vigor;
- I - **ACESSO:** o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a. logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b. propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c. logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 - a. permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 - b. proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
 - c. permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III - **ALINHAMENTO** - a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV - **BICICLETÁRIO:** local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;
- V - **CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando



- possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- VI - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VII - CICLOFAIXA: espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
- VIII - CICLOMOTOR: veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);
- IX - CICLORROTA: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;
- X - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicislos ou seus equivalentes, não motorizados;
- XI - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:
- a. cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
 - b. cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.
- XII - DIRETRIZ VIÁRIA: via urbana projetada, somente em estudo por projeto específico a ser implantada no sistema viário do município;
- XIII - ESTACIONAMENTO - o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XIV - ESTACIONAMENTO DISSUASÓRIO: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transportes urbanos;
- XV - FAIXA COMPARTILHADA: faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada, e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;
- XVI - FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;
- XVII - FAIXA DE MANUTENÇÃO DE VIAS - faixa paralela à caixa de rolamento das vias rurais, em ambos os lados;
- XVIII - FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS: faixa da via pública destinada, exclusivamente, à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física;
- XIX - FAIXA *NON AEDIFICANDI* – É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XX - FAIXA PREFERENCIAL PARA ÔNIBUS OU PARA ALGUM TIPO DE SERVIÇO: faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;
- XXI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XXII - LARGURA DE UMA VIA - distância entre os alinhamentos da via;



- XXIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- XXIV - MALHA URBANA - o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XXV - MEIO-FIO - a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XXVI - MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;
- XXVII - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;
- XXVIII - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;
- XXIX - NIVELAMENTO - a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XXX - PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;
- XXXI - PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XXXII - PISTA DE ROLAMENTO - a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- XXXIII - PISTA EXCLUSIVA: faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispendo de delimitação física que a(s) separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;
- XXXIV - POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;
- XXXV - SEÇÃO NORMAL DA VIA - a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXXVI - SISTEMA VIÁRIO - o conjunto de vias que, de forma hierarquizadas e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XXXVII - TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;
- XXXVIII - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;
- XXXIX - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;
- XL - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana;



- XL I - TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;
- XLII - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- XLIII - VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;
- XLIV - TRILHAS: caminhos que proporcionam a prática de turismo, servindo também como instrumento de controle ambiental de áreas preservadas ou protegidas em lei.
- XLV - VIA DE CIRCULAÇÃO - o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;
- XLVI - VIA MUNICIPAL: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XLVII - VIA URBANA: o conjunto de vias da sede urbana e distritos urbanos classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

Seção III Do Disciplinamento do Uso das Vias

Art. 6º. O Município será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III - À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;
- IV - Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
- V - Ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio do Departamento de Obras e Serviços Urbanos e consultado o Conselho Rodoviário Municipal;
- VI - Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII - À colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;
- VIII - À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo Plano de Arborização Urbana e Paisagismo;
- IX - Ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de deficiência física, mobilidade reduzida e idosos;
- X - À padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.

Art. 7º. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Guatambu.



Parágrafo único - O Município fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º. Considera-se sistema viário do município de Guatambu o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X desta Lei.

Seção I

Da Hierarquização das Vias Municipais

Art. 9º. As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso e ocupação do solo, como segue:

- I - RODOVIAS ESTADUAIS: compreende a SC-283, ligação de Guatambu a Chapecó e a Planalto Alegre, e a SC-484, ligação de Guatambu a Chapecó e a Caxambu do Sul.
- II - VIAS MARGINAIS: são as vias que promovem distribuição do tráfego das Rodovias aos estabelecimentos localizados às suas margens. É configurada por uma via de mão dupla e baixa velocidade buscando evitar maiores conflitos com a rodovia que margeia.
- III - VIAS MUNICIPAIS PRINCIPAIS: tem a finalidade de promover a circulação no interior do Município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar;
- IV - VIAS MUNICIPAIS SECUNDÁRIAS: caracterizada pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município.

Seção II

Da Hierarquização das Vias Urbanas da Sede

Art. 10. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da sede de GUATAMBU compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo VII (Mapa da hierarquia das vias urbanas da sede):

- I - VIA PRINCIPAL: é a via localizada na área central, deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana - mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização - em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação axial de seus extremos. Corresponde à Avenida João Batista Dal Piva, em toda a sua extensão.
- II - VIA COLETORA: tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana. Corresponde à Avenida João Moreira Filho.



III - VIAS LOCAIS: configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas.

Seção III Das Vias

Art. 11. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Município serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classificação de via.

§1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes na Seção V da presente Lei e nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

§2º Nos casos de abertura de novas vias e/ou calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT).

§3º Nas vias Estruturais, Coletoras e de Pedestres deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art.12. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art.12. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As vias Estruturais e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art.12. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Santa Catarina (DER) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Art.12. As vias projetadas poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na Seção V e Anexo IV da presente Lei, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art.12. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com esta lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art.12. As vias deverão ter sinalização horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.



Seção IV
Do Dimensionamento das Vias

Art.12. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (Anexos I e II):

- I - faixa de rolamento para veículos;
- II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III - calçada para pedestre.

Art.12. Todas as vias existentes e pavimentadas deverão permanecer com a caixa atual.

Art.12. O Setor de Engenharia do Município, em conjunto com a Administração poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art.12. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir do eixo da pista.

Art.12. A VIA MUNICIPAL PRINCIPAL deverá comportar, no mínimo, 12,00m (doze metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);
- II - 2 (duas) faixas de manutenção de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.

Art.12. A VIA MUNICIPAL SECUNDÁRIA deverá comportar, no mínimo, 8,00m (oito metros), contendo (ver Anexos I e III):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros);
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada.

Art.12. A VIA MARGINAL deverá comportar, no mínimo, 12,00m (doze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

Art.12. A VIA PRINCIPAL deverá comportar, no mínimo, 23,00m (vinte e três metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada;
- IV - canteiro central de, no mínimo, 4,00m (quatro metros).



Parágrafo único. A projeção da via estrutural deverá manter suas dimensões de acordo com a caixa de rua existente, não podendo de forma alguma sofrer redução da sua dimensão em projeções futuras.

Art.12. A VIA COLETORA deverá comportar, no mínimo, 18,00m (dezoito metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.

Art.12. A VIA LOCAL deverá possuir, no mínimo, 14,00m (quatorze metros), contendo (ver Anexos II e IV):

- I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);
- II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00m (dois metros);
- III - 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada.

Art.12. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art.12. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art.12. As caixas de vias de novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos I a IV).

Seção VI Da Implantação das Vias

Art.12. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art.12. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como aos Anexos I, II, III, IV.

Art.12. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas



de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

Art.12. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Art.12. A implantação das vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Seção VII

Da Circulação e Sinalização Viária

Art.12. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do Plano/Projeto de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Seção VIII

Dos Passeios, Calçadas e Arborização

Art.12. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

§1º A manutenção dos passeios e calçadas será de responsabilidade dos proprietários e/ou inquilinos dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras, aos quais compete:

- I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nos passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
- II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e calçadas e garantir a regularidade do pavimento.

§2º É de responsabilidade integral do proprietário de imóvel que possua testada para a via pavimentar o passeio público/calçada, com observância aos padrões estabelecidos pelo Município.

Art.12. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art.12. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo da calçada e seguirá lei municipal específica e/ou Plano de Arborização do Município.



Art.12. Quando houver necessidade de uma árvore ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§1º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§2º As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana do Município.

Art.12. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

§1º O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana do Município.

§2º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

§3º A instalação de estacionamento de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pelo Município.

Seção IX Das Ciclovias

Art.12. Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do Município como importante alternativa de lazer e para se privilegiar o trabalhador, por ser um meio de transporte econômico e por não agredir o meio ambiente.

Art.12. Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art.12. A determinação das vias a serem implantadas as ciclovias, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração de Projeto Cicloviário.

Seção X Das Áreas de Estacionamento

Art.12. Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, de acordo com a Lei do Código de Obras.

Art.12. O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de



instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

Art.12. Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias da zona e setor comercial, zona de serviços e nas vias estruturais, nas seguintes condições:

- I - instalar guia rebaixada conforme regulamentado no Código de Obras;
- II - deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
- III - não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou portadores de deficiências físicas;
- IV - sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;
- V - dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art.12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município (UFM).

§1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12. Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

Art.12. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município.

Art.12. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art.12. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.



MUNICÍPIO DE GUATAMBU
ESTADO DE SANTA CATARINA

Art.12. As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

Art.12. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

Art.12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2177/2009 de 24 de dezembro de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guatambu, Estado de Santa Catarina, aos ___ dias do mês de _____ de 2020.

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUATAMBU
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de manutenção (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Rodovias Estaduais	Parâmetros definidos pelo DER				
Via Marginal	12,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	0,5	20
Via Municipal Primária	12,00	6,00	(E) 3,00 (D) 3,00	0,5	20
Via Municipal Secundária	8,00	4,00	(E) 2,00 (D) 2,00	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Principal	23,00	(E) 4,00 (D) 4,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	4,00	0,5	20
Coletora	18,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20
Local	14,00	6,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

(3) Características geométricas mínimas.

(4) O canteiro se dará em duas porções de cada lado da calçada conforme croqui.

(5) Traçado e parâmetros deverão ser definidos mediante estudo específico.



MUNICÍPIO DE GUATAMBU
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO III - PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS

(INSERIR)

MINUTA REVISADA



MUNICÍPIO DE GUATAMBU
ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO IV - PERFIS DAS VIAS URBANAS

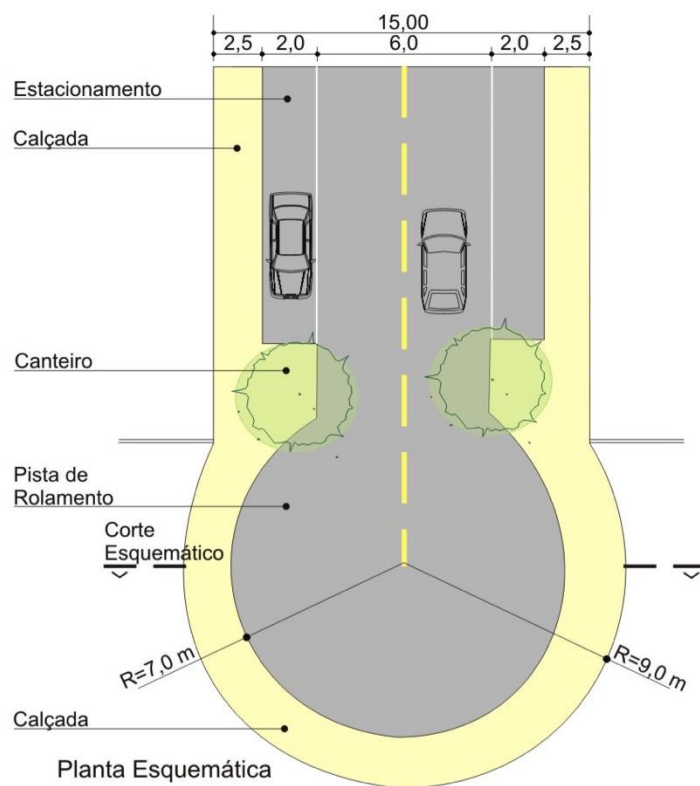
(INSERIR)

MINUTA REVISADA



ANEXO V - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS

Dimensões mínimas para retorno (m)



MINUTA



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VI – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

(INSERIR)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VII – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE
(INSERIR)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

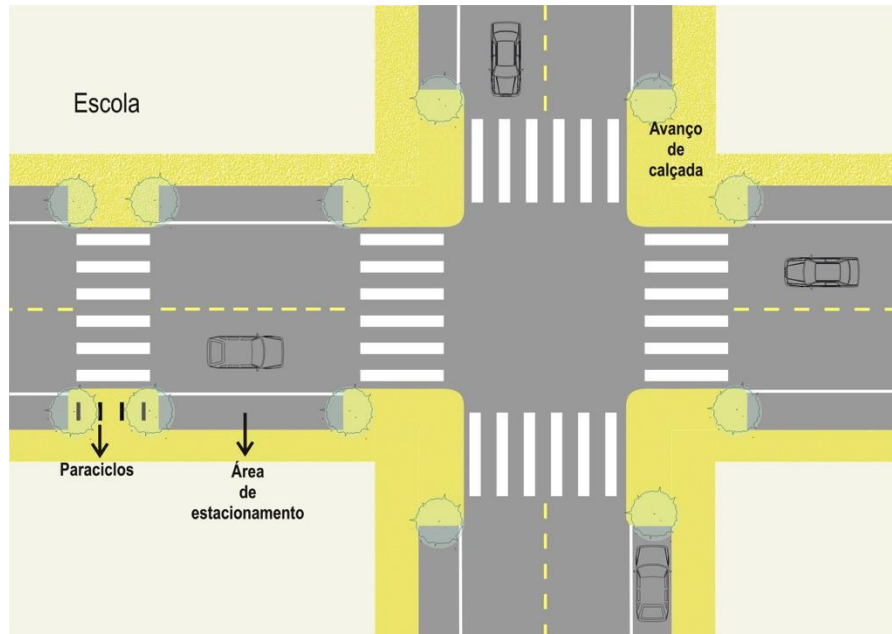
ANEXO VIII – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE FAZENDA ZANDAVALLI.

(INSERIR)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX - DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS



ANEXO X - USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMO ÁREA DE ESTACIONAMENTO

